

PARECER N. 110/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 04/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 04/2023, que "Dispõe sobre Regulamentação da opção de migração para o Regime de Previdência Complementar do Município de Rio Branco por servidores ora vinculados a outras regras previdenciárias, nos termos do art. 40, §16, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 04/2023. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO DA OPÇÃO DE MIGRAÇÃO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 04/2023, de iniciativa do Prefeito, que "Dispõe sobre Regulamentação da opção de migração para o Regime de Previdência Complementar do Município de Rio Branco por servidores ora vinculados a outras regras previdenciárias, nos termos do art. 40, §16, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, e dá outras providências".

Constam dos autos: ofício/ASSEJUR/GABPRE/Nº 160/2023, texto **substitutivo** do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 14/2023, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2023.02.000266, cópia do ofício/ASSEJUR/GABPRE/Nº 154/2023, OF/GAB/CMRB/Nº 218/2023 com a admissibilidade da proposição, ofício/ASSEJUR/GABPRE/Nº 154/2023 (original), mensagem governamental n. 14/2023, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2023.02.000266 e despacho da DILEGIS encaminhando os autos a esta Procuradoria.

A mensagem governamental informou que a matéria objeto do projeto tem previsão na Lei Complementar n. 116/2021, facultando aos servidores que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma regulada por lei específica.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Ademais, o presente parecer considerará a versão substitutiva de fls. 03/06.

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franquadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de interesse preponderante para os municípios de Rio Branco, sendo da competência dessa Casa Legislativa sua deliberação, conforme art. 23, VI, da Lei Orgânica.

2.2. Iniciativa legislativa

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, bem como o art. 36, II, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre aposentadoria de servidores públicos municipais.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

2.4. Mérito

A respeito do seu conteúdo, a proposição regulamenta a opção de migração para o Regime de Previdência Complementar do Município, nos termos do art. 40, § 16, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei Complementar n. 116/2021:

Constituição Federal. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Lei Complementar n. 116/2021. Art. 5º Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. Exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

O art. 1º do projeto estabelece as hipóteses em que é autorizada a migração para o RPC, mediante prévia e expressa opção.

O § 1º dispõe que a autorização se aplica aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos e membros de todos os Poderes, da Administração Pública Direta e Indireta.

Neste ponto, vale transcrever o art. 3º da Lei Complementar n. 116/2021:

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar terá vigência e será aplicado aos **servidores públicos**

titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do Município de Rio Branco ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Analisando os arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 116/2021, percebe-se que o RPC se aplica **apenas aos servidores ocupantes de cargos efetivos**, não abrangendo os membros dos Poderes Executivo e Legislativo municipal, que são agentes políticos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (arts. 38, V, e 40, § 13, da Constituição Federal).

Assim, recomenda-se que, no art. 1º, § 1º, seja suprimida a expressão **"e membros"**.

O art. 2º do projeto trata do prazo para a manifestação do servidor no sentido de aderir ao RPC.

Vale pontuar que a redação proposta para o art. 2º, I, inviabiliza a adesão dos segurados que ingressaram antes do RPC, pois o prazo de 180 dias a partir da publicação da LC 116/2021 já teria escoado em **13/04/2022**.

Tal disposição retira desses servidores o direito de opção ao RPC e contraria os arts. 5º e 6º da LC 116/2021. Acrescente-se que, na data de publicação da referida Lei Complementar, não houve o oferecimento de adesão a plano de benefícios em entidade fechada de previdência complementar, que sequer havia sido contratada pelo Município.

Por essa razão, recomendamos a alteração do art. 2º, I, substituindo a expressão **"da data de publicação da Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021"** por **"da data de publicação desta Lei Complementar"**.

No mesmo sentido é o parecer da Procuradoria Geral do Município (fl. 14):

2. Quanto à redação do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei, sugerimos a exclusão da referência a **"membros de todos os poderes"**, considerando que no âmbito do Poder Executivo Municipal não existem membros de Poderes, como acontece no caso da União.

3. Quanto ao inciso 1º do art. 2º do Projeto de Lei, alertamos para a correção de sua redação para que passe a constar: **"§ 1º Para a hipótese do inciso 1º do art. 1º, data da publicação desta Lei Complementar"**, do contrário o prazo já teria se esgotado.

O art. 4º proíbe que o Município de Rio Branco faça aposte em entidade de previdência complementar diversa daquela prevista no convênio de adesão vigente do qual seja signatário.

O art. 5º estabelece que a adesão ao RPC não gerará direito a compensação, indenização, benefício especial, restituição de contribuição previdenciária, transferência de recursos ou contrapartida de qualquer espécie.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



O art. 6º do projeto dispõe sobre as atribuições do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) e o art. 8º confere ao Chefe do Poder Executivo a competência para regulamentar os procedimentos necessários à implementação do regime de previdência complementar, observada a legislação vigente e ouvido o CAPC.

2.5. Técnica legislativa

Para adequação do projeto às regras de técnica legislativa, recomenda-se:

- a) Observância das regras de técnica legislativa previstas no art. 15, I, II, VI, VII, IX e X, do Decreto n. 9.191/2017.
- b) No art. 2º, *caput* e incisos I, II e III, do projeto, substituir "artigo" por "art.".
- c) Corrigir a formatação do art. 6º, incisos II e XV, do projeto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 04/2023 (fls. 03/06), **com as emendas sugeridas**.

Quanto à autuação, recomenda-se que os documentos sejam juntados em ordem cronológica, evitando a repetição de documentos que já constam dos autos.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 27 de março de 2023.

Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 04/2023

ASSUNTO: "PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2023, QUE DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DA OPÇÃO DE MIGRAÇÃO PARA O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO POR SERVIDORES ORA VINCULADOS A OUTRAS REGRAS PREVIDENCIÁRIAS, NOS TERMOS DO ART. 40, §16, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 110/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 28 de março de 2023.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2023

COMISSÕES TÉCNICAS